



Referência: PA Nº 19.13.0105.0004332/2025-88 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da impugnação ao Edital do Pregão nº 90032/2025

Solicitante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., CNPJ n.º 35.457.127/0001-19

Objeto: Registro de preços para o(a) eventual aquisição de veículos automotores terrestres

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., CNPJ n.º 35.457.127/0001-19, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação, conforme abaixo:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90032/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 17 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 17.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 15 de setembro de 2025, segunda-feira, o que fixa o dia 10 do mesmo mês, quarta-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles van de transporte de passageiros e furgão, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DO PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO. INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO CAPAZ DE ATENDER AO PRAZO REQUERIDO.

Em análise do prazo de garantia mínimo exigido para os veículos objeto do certame, observa-se a fixação do mínimo de 3 (três) anos no Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sucede, contudo, que nenhum veículo poderá ser ofertado para o certame com o prazo de garantia pretendido, posto que todos os modelos hoje produzidos e comercializados no mercado nacional, incluindo modelos importados, com as especificações exigidas, contam com prazo de garantia de 12 (doze) meses, já incluída a garantia legal de 3 (três) meses.

Para exemplificar o quanto anunciado, cabe a verificação do quanto consta do sítio eletrônico <https://www2.mercedesbenz.com.br/vans/services/warranty.html>, onde se constata que a garantia ofertada para os modelos Sprinter, furgão, chassi ou van, é de 24 (vinte e quatro) meses, sem limite de quilometragem.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é conferida pelo prazo de 12 (doze) meses pelos demais fabricantes.

O fabricante IVECO, por sua vez, garante o modelo Daily por 12 (doze) meses, ao passo em que apenas o “trem de força” encontra-se albergado pela garantia de 24 (vinte e quatro) meses.

É o que consta da página 5 do manual de garantia do modelo, disponível em https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Daily.pdf:

Para bem esclarecer do que se trata o “trem de força”, e considerando a omissão do manual do modelo, deve-se recorrer à definição e identificação dos equipamentos componentes do mesmo, disponibilizado pelo próprio fabricante IVECO para os modelos Vertis e Tector (https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Medios.pdf), os quais contam com a mesma motorização diesel:

Por sua vez, a política de garantia do modelo Ducato, do fabricante Fiat, é delimitada em 12 (doze) meses, sem maior prazo para equipamentos específicos do veículo (<https://ducato.fiat.com.br/#:~:text=Voc%C3%AA%20tem%2012%20meses%20de,do%20seu%20Novo%20Fiat%20Ducato>).

Já o fabricante a Renault oferta garantia de 12 meses para veículos utilitários (<https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-newcars/editorial/2022/manuais/fevereiro/Manual-de-Garantia2021-masterfev.pdf>), no que se enquadra o modelo Master.

Não se pode olvidar que o certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, são vedadas exigências editárias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluem cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, maculado de vício de nulidade o presente processo licitatório, acaso não retificado o prazo exigido.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, para evitar que a licitação seja deserta ou fracassada, em se mantendo o prazo de garantia de 36 meses, é necessário modificar o prazo transcrita e estipular a garantia mínima em 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame, como medida de isonomia na disputa.

2.2. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO “ORIGINAL DE FÁBRICA” PARA O CERTAME, COMO RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DA REALIDADE INDUSTRIAL E LEGAL

Como segundo ponto a ser impugnado, vê-se que o Edital impõe que os veículos objeto do certame sejam “original de fábrica”. Data máxima vênia, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros.

A uma, em razão de toda van de passageiros ser, essencialmente e antes da instalação dos bancos do compartimento traseiro, um furgão, com as características estruturais e de segurança do veículo. Logo, a van de passageiros nada mais é do que um furgão com a instalação de bancos e cintos de segurança, com o mesmo processo de manufatura. Ao invés de inserir tal restrição, deveria o Edital tão somente exigir que o veículo conte com a garantia do seu fabricante.

Como exemplo, veja-se a lista de modificadoras homologadas pela Renault do Brasil S/A, disponível em seu sítio eletrônico <https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/transformacoes.html>:

Note-se, por exemplo, que a empresa Raytec é homologada pela própria Renault para produção de veículos van de passageiros, o que significa dizer que, para o fabricante, a qualidade do produto Raytec é a mesma daquele advindo direto da sua linha de produção, especialmente quanto aos insumos e equipamentos utilizados.

Evidente, portanto, que a exigência inserida não é adequada para o fim pretendido pelo Município, quanto a qualidade do produto.

Assim, impugna-se o Edital para que seja retirada tal exigência e que seja exigida, junto com a proposta do licitante, a CAT do veículo ofertado e a comprovação de que, em se tratando de veículo modificado para van de passageiro, o seja por modificadora homologada pelo fabricante original.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”² Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

2 MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

“procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios insitós às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados

durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

3 DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.”

3. Por fim, solicita:

“ 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

10 de setembro de 2025.

Mabelê Veículos Especiais LTDA

Camile Vianna Freitas

Sócia responsável “

DA ANÁLISE

4. Quanto aos itens do pedido de impugnação do licitante, encaminhei à Unidade Gestora (CSG), setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que respondeu da seguinte forma:

“ Pregão Eletrônico nº 90032/2025

Processo SEI nº 0063189/2025

À

Mabelê Veículos Especiais Ltda.

O Setor de Transportes, no uso de suas atribuições legais, em atenção à impugnação apresentada em 10/09/2025, manifesta-se nos seguintes termos:

Da Tempestividade

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade. Portanto, reconhece-se a tempestividade.

· Fundamentação legal, técnica e de mercado da exigência de garantia mínima de 36 meses

A exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses consta expressamente do Termo de Referência e da minuta contratual, sendo medida planejada, motivada e proporcional.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado para esta contratação demonstrou que a frota atual se encontra envelhecida, com alto índice de manutenção corretiva precoce, gerando despesas significativas para a Administração.

A garantia estendida transfere ao fornecedor o risco de falhas mecânicas nos primeiros 36 meses de uso, reduzindo custos com reparos e assegurando maior previsibilidade orçamentária.

Esta medida garante durabilidade dos veículos, menor custo de manutenção e maior eficiência na gestão da frota, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, a exigência de garantia mínima de 36 meses é proporcional, compatível com o mercado e justificada tecnicamente. Reduzi-la para 12 meses, conforme pretendido pela impugnação, aumentaria o custo global da contratação e transferiria riscos indevidos para a Administração.

· Conclusão sobre a garantia: a exigência é legítima e deve ser mantida.

Da exigência de veículos “Zero KM, originais de fábrica”.

A aquisição de veículos tipo van de passageiros, 0 km, prevista no Termo de Referência nº 10005/2025, tem por finalidade suprir a crescente demanda por transporte institucional no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, imprescindível para sanar as deficiências atuais do setor de transporte institucional, promover a eficiência operacional, reduzir custos com manutenção e locação, bem como assegurar a qualidade, segurança e sustentabilidade das atividades desempenhadas, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

Portanto, a exigência visa garantir integridade, segurança e padronização.

· Conclusão: Dessa forma, mantém-se a qualidade exigida e, por existirem vários fornecedores no mercado que oferecem a van de passageiros, 0km, “original de fábrica”, não há o que se falar quanto não atendimento do princípio da competitividade, conforme art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Raquel Casanovas.
Seção de Transporte “

5. Tendo em vista tratar-se de itens do Termo de Referência, considerarei a análise contida na resposta do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela “análise técnica das propostas” enviadas neste pregão, no caso, a CSG.

6. Logo, como pode se perceber na resposta acima, não há necessidade de alteração no Termo de Referência (Anexo I do Edital), por estar em conformidade com a legislação aplicável.

7. A lei do certame, a partir de sua publicação, vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

8. Dito isso e, após a referida manifestação, as alegações da impugnante não devem prosperar.

DA CONCLUSÃO

9. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não foi amparado por nenhuma das manifestações supracitadas.

São Luís-Ma., 12 de setembro de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA